



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.667 - RJ (2014/0323899-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DE MATTOS DALCOL
ADVOGADO : MARCELO IFF PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em dez mil reais.
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.667 - RJ (2014/0323899-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento da incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 83 deste Superior Tribunal.

Inconformado, o agravante recorre, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que *"(...) não há questão fática a ser analisada, mas sim a necessária intervenção deste E. Superior Tribunal no que diz respeito a relação jurídica e suas consequências questões de cunho material e processual federal."* (e-STJ fl. 240).

Repisa que o valor fixado à título de danos morais foi exorbitante, porquanto não observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.667 - RJ (2014/0323899-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE VEÍCULO. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Financiamento do saldo devedor por meio de contrato de alienação fiduciária. Documentação irregular. Instituição financeira, credora fiduciária, atual proprietária do bem, que deixou de promover os trâmites legais para regularização da documentação do veículo. Evidente o vício do produto, tendo em vista que após a quitação do contrato de financiamento, a documentação do bem ainda não havia sido regularizada. Contrato de alienação fiduciária celebrado nas dependências da agência de automóveis, juntamente com o contrato de aquisição do veículo. Parceria entre as sociedades empresárias. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva e solidária entre os prestadores de serviços, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 25, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes nesta Corte de Justiça. Sentença de procedência parcial que com acerto reconheceu a legitimidade passiva do banco e rescindiu os contratos de financiamento e de compra e venda, e determinou a devolução dos valores pagos, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Dano moral in re ipsa configurado. Indenização do dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'(e-STJ fl. 142).

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 6º, VI, do CDC ao entendimento da inexistência do dever de indenizar por danos morais a recorrida, haja vista a ausência dos requisitos da responsabilidade civil e

(ii) art. 944 do CC, ao argumento de que o valor fixado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório se mostra excessivo.

Sem apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 181).

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ocorrência de dano moral indenizável, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Os fatos narrados na inicial não podem ser considerados como meros aborrecimentos, diante da aflição, do constrangimento e da frustração que indevidamente foram impingidos à apelada.

Nesta linha de intelecção, tem-se que a indenização deve representar uma compensação razoável pela angústia e sofrimento experimentados, devendo a sua intensidade ser considerada para a fixação da verba indenizatória.' (e-STJ fls. 123/124)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Realmente, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Outrossim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no que se refere a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, quando o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. SISTEMA DE SEGURANÇA (AIR BAG). DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade do fabricante do veículo por falha no funcionamento de segurança (air-bag), tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 189.264/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 247.371/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 232/235).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323899-0

AgRg no
AREsp 634.667 / RJ

Número Origem: 201424560196

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE DE MATTOS DALCOL
ADVOGADO	: MARCELO IFF PIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE DE MATTOS DALCOL
ADVOGADO	: MARCELO IFF PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.